



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 948
00032

ETIQUETA

DATA
13/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 2020

AUTOR
DEP. EDUARDO BISMARCK

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte §5º:

“Art. 2º

.....
§ 5º A não observância do disposto no §4º deste artigo sujeitará o prestador de serviços ou a sociedade empresária, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devemos garantir ao consumidor que, no caso da não possibilidade de remarcação, obtenção crédito ou outro acordo com o prestador do serviço, seja assegurado, de forma efetiva, o reembolso dos valores pagos.

Nós sabemos que reembolsar os consumidores é um processo mais



CD/20417.96315-81

difícil e penoso ao prestador e que, portanto, este poderá adotar medidas no sentido de atrasar o procedimento e acabar por prejudicar a população.

Nesse sentido, propomos esta emenda para que, caso o prestador de serviço não cumpra com o pagamento, devidamente atualizado pelo IPCA-E, ele seja penalizado com as mesmas sanções já previstas no art. 36 da Política Nacional de Turismo.



CD/20417.96315-81

Dep. Eduardo Bismarck
Brasília, 9 de abril de 2020